

Processo T-192/01 R

Lior GEIE contra Comissão das Comunidades Europeias

«Processo de medidas provisórias — Pagamento contratual —
Medidas provisórias — Urgência»

Despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 7 de Dezembro de 2001 II-3659

Sumário do despacho

1. *Processo de medidas provisórias — Medidas provisórias — Condições de concessão — Prejuízo grave e irreparável — Ónus da prova*
(Artigo 243.º CE)
2. *Processo de medidas provisórias — Medidas provisórias — Condições de concessão — Prejuízo grave e irreparável — Prejuízo financeiro — Situação susceptível de pôr em perigo a existência da sociedade requerente — Apreciação tendo em conta a situação do grupo a que pertence*
(Artigo 243.º CE; Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigo 104.º, n.º 2)

1. Embora seja exacto que, para provar a existência de um prejuízo grave e irreparável no âmbito de um processo de medidas provisórias, não é necessário exigir que se demonstre a ocorrência do prejuízo com um grau de certeza absoluta e que basta que este seja previsível com um grau de probabilidade suficiente, a verdade é que a parte requerente é obrigada a provar os factos que são supostos fundamentar a possibilidade de um tal prejuízo grave e irreparável.
2. No âmbito da apreciação de um pedido de medidas provisórias pelo juiz competente, um prejuízo de carácter financeiro não pode, em princípio, ser considerado irreparável ou mesmo dificilmente reparável desde que possa ser objecto de uma compensação financeira posterior. Em aplicação destes princípios, uma medida provisória apenas se justificaria se fosse evidente que, na ausência de tal medida, a parte requerente se encontraria numa situação susceptível de pôr em perigo a sua existência. No âmbito do exame da viabilidade financeira da parte requerente, a apreciação da sua situação material pode ser efectuada tomando nomeadamente em consideração as características do grupo a que está ligada pelas suas participações.

(cf. n.º 49)

(cf. n.ºs 50-51, 54)